

709
EB

CONTINI & CERBARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo n.º: 056/1.17.0000224-4 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Origem: VARA JUDICIAL DO FORO DE JULIO DE CASTILHOS

Agravante: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

Agravado: REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Objeto: Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar da empresa para sustar os efeitos dos protestos e cadastro nos órgãos de restrição de crédito pelo prazo de 180 dias.

BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, por seus procuradores abaixo firmados, que recebem intimações no endereço profissional à Rua Marquês do Herval, n.º 1344, 6º andar, Edifício Satélite, na cidade de Caxias do Sul, RS, com filiais nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso, Bahia, Pará e Amapá, fone/fax (54) 3733-7314, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

com fulcro nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão do MM Juízo *a quo*, de fls. 460/462 dos autos da Recuperação Judicial de **REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, a qual deferiu o processamento da Recuperação Judicial às empresas, acolhendo o pedido liminar para sustar os efeitos dos protestos e impedir o registro em cadastro nos órgãos de restrição de crédito pelo prazo de 180 dias.

Para alcançar o provimento do recurso, os Agravantes oferecem as razões anexas.

Nesses termos,
Pede e espera provimento.

Júlio de Castilhos, RS, 02 de outubro de 2017.

p.p. TADEU CERBARO
OAB/RS 38.459

p.p ELÓI CONTINI
OAB/RS 35.912

DAS RAZÕES DO AGRAVANTE

**Colenda Câmara,
Eméritos Julgadores:**

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

A Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, elenca o rol de situações nas quais se pode atacar as decisões interlocutórias por meio do Recurso de Agravo de Instrumento.

Durante a discussão do projeto de lei que deu origem ao Código Processual em vigência, levantou-se a questão acerca da presunção da taxatividade do rol do artigo 1.015, vez que, no diploma de 1973, nos termos do revogado artigo 522, o Recurso de Agravo de Instrumento era cabível contra todas as decisões interlocutórias, desde que tratassem de provimento suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

De início, parte da doutrina posicionou-se de forma contundente quanto à taxatividade, alegando que o meio adequado, para que não houvesse cerceamento de defesa e violação do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, estava consubstanciado no artigo 1.009, §1º, do novo código: *“As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”*.

No entanto, em que pese o resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, no novo código, no artigo 1.009, §1º, a medida não soluciona as inconformidades em determinados procedimentos, nos quais torna-se impossível o aguardo da prolação da sentença para eventual manifestação. A exemplo das ações de execução, cuja espera pela prolação da sentença, não raras vezes, poderia tornar inócuo o debate da inconformidade, aplica-se o entendimento às Ações de Recuperação Judicial de Empresas.

Observando-se o disposto no parágrafo único, do artigo 1.015, que abriu a possibilidade da interposição do Agravo de Instrumento em outras situações que não as elencadas nos incisos do referido dispositivo, viu-se afastada a ideia de taxatividade e mantido o regime da recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, especialmente quando a manifestação, veiculada somente em sede de apelação, esvaziará o conteúdo da medida, tornando inócua a reforma da decisão recorrida em momento posterior.

Nas ações de Recuperação Judicial, a especificidade da matéria e as peculiaridades do instituto demonstram a impossibilidade de se aguardar a prolação da sentença para eventual manifestação. Isso porque, nos processos de Recuperação Judicial, somente será proferida sentença quando do encerramento do processo, após o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado, e que se vencerem em até dois anos depois da concessão da Recuperação, conforme disposto no artigo 63, da Lei n.º 11.101/05.

Ou seja, a sentença somente será prolatada quando já superadas todas as discussões sobre o deferimento e o processamento da recuperação, tornando inócua qualquer oposição relativa ao deslinde da Recuperação em tão adiantada fase processual.

Outrossim, não se pode deixar de observar a especialidade legislativa e a hierarquia das normas, na qual a lei especial prevalece à lei geral.

A Lei n.º 11.101/05, que regula a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária, trata-se de lei especial, e, uma vez que trata de direito material e, também, processual, ditando os procedimentos necessários ao seu regular processamento, há que se atentar para as suas disposições.

Vê-se que, em mais de uma oportunidade, a lei especial refere o cabimento do Recurso de Agravo de Instrumento, conforme demonstram os artigos 17, 59, §2º e 100 do referido diploma legal.

Assim, embora o novo código processual não tenha referido expressamente o cabimento do referido recurso contra as decisões proferidas nas ações de Recuperação Judicial e Falência, a legislação especial faz referência a essa possibilidade, justamente com vistas à impossibilidade de arguição posterior de determinadas matérias, primando pelo objetivo maior do instituto, que é a superação da crise econômico-financeira da empresa, por esta razão também deverá ser recebido e processado o presente Recurso.

Portanto, tem-se como coerente a aplicação, por analogia, da regra do parágrafo único do art. 1.015 do novel estatuto processual, viabilizando ao jurisdicionado o questionamento das decisões não abarcadas pelo *caput* do discutido artigo.

Ora, a análise da legislação não pode se dar de forma isolada, sem foco no ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

O objetivo maior da Lei n.º 11.101/05 foi proporcionar às empresas a superação da crise econômico-financeira, por meio de um procedimento próprio, cujas especificidades devem ser observadas em concomitância com as demais legislações pertinentes. Entender de maneira diversa é violar o princípio da hierarquia das normas, no qual a lei especial prevalece à lei geral.

De mais a mais, em que pese alguns poucos Tribunais ainda relutem em admitir o cabimento do Recurso de Agravo de Instrumento nas ações de RJ, este Egrégio Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul já pacificou o entendimento de que cabível a via eleita pelo Agravante, a exemplo do recente despacho de recebimento do Agravo de Instrumento em Ação de Recuperação Judicial, autuado sob o número 70072659691, da relatoria do Exmo. Desembargador Luís Augusto Coelho Braga, *in verbis*:

Observe-se que o texto do dispositivo referido contempla os procedimentos em que inexistente a possibilidade de interposição de apelação cível posteriormente, com a finalidade de evitar a preclusão da matéria, a teor do artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

Em decorrência, evidenciado o mesmo quadro no tocante às decisões proferidas durante o procedimento de recuperação judicial, o qual desenrola-se por decisões interlocutórias, inexistindo oportunidade para impugnar questões não abarcadas pelo rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil em preliminar de apelação, plenamente viável a interposição de agravo de instrumento no caso em comento, sob pena ofensa ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Assim, recebo o presente agravo de instrumento, uma vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso.

Não obstante exista situações de irrecorribilidade, o ordenamento jurídico pátrio não admite a sua presunção, devendo ser expressa a regra de irrecorribilidade, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição. A irrecorribilidade consiste numa exceção no sistema e somente assim é que pode ser tratada.

Na situação em apreço, tem-se, ainda, que o deferimento das liminares trata de tutela antecipada de urgência, para antecipação do mérito – a fim de suspender os efeitos dos apontamentos de títulos a protesto e órgãos de proteção ao crédito em nome da empresa –, cabível a interposição do presente recurso para modificar a decisão interlocutória no ponto, nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;

...
(grifou-se)

Desse modo, requerem os Agravantes seja **recebido e processado o presente recurso, atribuindo-lhe o efeito suspensivo**, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja demonstração de sua necessidade e viabilidade está posta no item *IV – DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO*, para cassar os efeitos da decisão vergastada e, ao final, modificá-la.

II – DA DECISÃO AGRAVADA E DA BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS:

Trata-se de processo de Recuperação Judicial, no qual a empresa Recuperanda pleiteou a benesse legal, sustentando encontrar-se em dificuldade para dar cumprimento as suas obrigações.

Distribuído em 06/03/2017, o pedido de processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 14/06/2017, sendo que a decisão aguarda publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul. No entanto os Agravantes tiveram acesso aos autos, quando da juntada do instrumento de mandato que outorga poderes aos seus procuradores em 14/09/2017, intimando-se da decisão no balcão do cartório da vara judicial, conforme certidão anexa.

A decisão vergastada deferiu o processamento da Recuperação Judicial à empresa, acolhendo os pedidos de antecipação de tutela, cujos termos abaixo são impugnados no presente recurso:

Vistos.

...
1) *Da baixa dos cadastros restritivos e dos protestos: É decorrência legal da recuperação judicial a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça duas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, forte no art. 52, II, da Lei 11.101/2005, o que, inclusive, já fora autorizado no item 'b' supra. Tal prerrogativa legal não autoriza, contudo, a baixa de restrições ou de protestos de forma automática, sendo necessário pronunciamento judicial. No caso, considerando que a manutenção de restrições e protestos podem ocasionar grave restrição de crédito, prejudicando seriamente o esforço recuperatório, tenho que a medida liminar*

M
RB

pode ser deferida, já que o objetivo maior da recuperação judicial é evitar a bancarrota da empresa, o que impõe a adoção de todas as medidas necessárias para que a decisão que defere o processamento da recuperação tenha a maior efetividade possível. Assim, DETERMINO a sustação de eventuais protestos e/ou restrições efetuadas contra a Recuperanda, bem como a proibição de novos apontamentos, pelo período de 180 dias. A presente decisão serve como ofício, devendo a Recuperanda providenciar o encaminhamento aos Cartórios e órgãos competentes, comprovando nos autos.

...

Ora, não podem os Agravantes concordar com o *decisum*, vez que desatende aos ditames da Lei n.º 11.101/05, conforme se verá do mérito.

Desse modo, inconformado com a decisão do MM Juízo de primeira instância, vêm, os Agravantes, interpor o presente recurso, buscando, em juízo de retratação, a sua revogação, ou, em não sendo esse o entendimento, a sua reforma pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as razões de mérito.

III – DO MÉRITO:

A decisão recorrida deferiu o pedido de antecipação da tutela para sustar eventuais protestos e/ou restrições efetuadas contra a Recuperanda e proibir novos apontamentos, pelo período de 180 dias.

Ocorre que o ponto atacado não encontra amparado na Lei n.º 11.101/05, que não preconiza a sustação dos protestos durante o processamento da RJ, mesmo que em período limitado, dessa forma, inaplicável a suspensão dos protestos e registros nos órgãos de proteção do crédito.

Quanto ao tema, tem-se que a jurisprudência pátria majoritária é no sentido de que, antes da homologação do plano de recuperação judicial, não há impedimento à inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, mormente considerando que na fase de processamento do pedido de recuperação judicial não existe deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação judicial.

Tal entendimento tem como base a novação da dívida pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e homologação pelo juízo da Recuperação.

Nesse sentido é o Enunciado n.º 54 da I Jornada de Direito Civil do CJF/STJ:

54. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.

Sendo assim, o simples deferimento do processamento da Recuperação Judicial não tem o condão de afastar o protesto dos títulos.

Assente a jurisprudência dos Tribunais pátrios, conforme segue:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão de exclusão dos protestos existentes realizados em nome da recuperanda – Indeferimento –

Admissibilidade – Enunciado n.º 54 da I Jornada de Direito Comercial –
Anotações que não constituem atos ilegais ou abusivos, conforme entendimento desta Egrégia Corte (Súmula n.º 54)- Não provimento do agravo de instrumento. (Relator (a): Enio Zuliani; Comarca: Itaquaquecetuba; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/05/2016; Data de registro: 01/06/2016)
(grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO - **SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS NEGATIVAÇÕES DAS DÍVIDAS NOVADAS – REJEITADA** - AGRAVO DESPROVIDO. O art. 59 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que a aprovação do plano de recuperação judicial implica em novação, todavia, esse efeito não resulta na imediata exclusão da negativação do nome da empresa das entidades de proteção ao crédito, já que a novação dependerá do cumprimento integral do plano de recuperação, pois seu descumprimento “acarretará a convalidação da recuperação em falência” (art. 61, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005). (AI 47497/2012, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/11/2012, Publicado no DJE 27/11/2012) (TJ-MT - AI: 00474971320128110000 47497/2012, Relator: DES. JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 14/11/2012, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2012)
(grifo nosso)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO. PROTESTO. RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1 - Concedida a recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão (L. 11.101/05, art. 61). 2 - O plano de recuperação judicial não implica em novação automática dos créditos anteriores ao pedido, tampouco autoriza extinção automática das ações, a lei exige observância das garantias, e meios de recuperação adotados e do cumprimento do plano (L. 11.101/05, art. 50 e art. 59), razão pela qual, homologado o plano de recuperação judicial, **não se autoriza o cancelamento imediato dos protestos, tampouco a consequente retirada do nome do devedor e dos sócios dos cadastros de inadimplentes.** 3 - Agravo provido em parte. (TJDF - 6ª Turma Cível – Agravo de Instrumento n.º 0018477-90.2009.807.0000 – Rel. Des. JAIR SOARES – Julgamento em 28/04/2010 - DJe do dia 06/05/2010)
(grifo nosso)

Ora, não se justifica a pretensão da Recuperanda.

Em última análise, a exclusão/suspensão pretendida fere o princípio da transparência, por impedir o conhecimento da real situação econômico-financeira do devedor pelo mercado, o que vai de encontro aos ditames da Lei Especial que rege o procedimento.

Nesse sentido, importa referir o disposto no artigo 49, caput, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

72
B

§ 1o Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2o As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

...
(grifou-se)

Desse modo, tem-se que os créditos existentes na data do pedido seguem na recuperação, porém conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados e as condições originalmente contratadas até a homologação do plano de pagamento.

Isso porque, trata-se o Plano de Recuperação Judicial de novação *sui generis* das dívidas da empresa, vez que, diferentemente da lei civil que, via de regra, extingue as garantias – inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto –, a novação decorrente do Plano de Recuperação traz como regra a manutenção das garantias, sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor, por ocasião da alienação do bem gravado, que, na hipótese de convação em falência, serão reconstituídos os direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

Ademais, todas as operações da Recuperanda devem ser realizadas com a ciência dos contratantes quanto a sua real situação, visto que o procedimento da Recuperação requer transparência entre a empresa em crise e os credores, estejam eles sujeitos ou não ao Plano de pagamento.

Os apontamentos constantes nos cartórios de protestos e os débitos registrados nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo que as operações que lhe deram origem estejam abrangidas pela Recuperação, garantem, também, o direito dos credores de buscarem o pagamento contra os coobrigados, direito este que permanece hígido, não se devendo falar em sustação dos seus efeitos ou cancelamento do registro.

Ao contrário do que se pode inferir, a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito e o apontamento de títulos a protesto não traz outros prejuízos além daqueles já experimentados pela anotação da Recuperação Judicial no registro correspondente no Registro Público de Empresas, em conformidade com o artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

Desse modo, verifica-se ausente um dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada de urgência, qual seja, o risco de dano irreparável ou de incerta reparação, vez que a própria inclusão da expressão “em recuperação judicial” nos termos do artigo 69, parágrafo único, da lei n.º 11.101/05, ocasiona esse mesmo resultado, não podendo o juízo da Recuperação se eximir de determinar o registro.

No ponto, refere o Código de processo Civil: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ou seja, necessário que sejam preenchidos ambos os requisitos para a concessão da medida, o que não se verifica no caso em comento.

Lado outro, vale repisar, que o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, por si só, não gera o cancelamento dos protestos ou de seus efeitos nem

os registros nos órgãos de proteção ao crédito, ainda que isso signifique prejuízo quanto ao crédito da Recuperanda no mercado.

Deverá, portanto, ser revogada a antecipação da tutela no ponto, ainda que limitada ao período de suspensão de 180 dias, previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05.

Quanto ao princípio da preservação da empresa, que serviu como fundamento para a concessão da medida, cumpre esclarecer que, em que pese a legislação que rege o processamento do referido instituto estabeleça a realização de concessões de ambos os lados – empresa e credores – para a superação da crise, isso não significa que a Recuperanda poderá beneficiar-se dos objetivos da Lei n.º 11.101/05, sem qualquer limitação, prejudicando o direito do credor.

Insta referir, que, no item 9 da exposição de motivos da Lei n.º 11.101/05, o então Ministro da Justiça Maurício Corrêa observou:

*9. Assim sendo, a proposta legislativa mencionada visa a, primordialmente, **proteger credores e devedores, salvaguardando, também a empresa.*** (Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaodemotivos-150148-pl.html>. Acesso em 29 jul. 2016)
(grifou-se)

O princípio da preservação da empresa, com vistas a sua função social exige, sim, a sua preservação, disso não há dúvida, mas tal premissa não pode ser perseguida a todo custo.

Além do princípio da preservação da empresa, há que se sopesar, sob o escopo da razoabilidade, o **princípio da prevalência do interesse dos credores**, vez que o regime de insolvência, como quis o legislador, também visa a solução do passivo, atendendo aos direitos dos credores.

Nesse sentido, a doutrina de Waldo Fazzio Júnior (In. Manual de direito comercial. 17 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p.579), esclarece:

Qualquer regime de insolvência visa satisfazer, equitativamente, pretensões creditícias legítimas. **Mesmo ante a necessidade de se considerar o interesse social na manutenção ou não do empreendimento insolvente, o fato é que a solução proporcional do passivo sempre será o norte do procedimento adotado.** A reestruturação da empresa em dificuldades é instrumental da satisfação dos credores, desde que observados os níveis mínimos de paridade.

O regime de insolvência, desde suas origens, retrata a preocupação do legislador com a sorte dos que titulam haveres contra o empresário em crise. Pode ser dito que, desde sua origem, é uma postura estabelecida, essencialmente, para atender aos direitos dos credores.

Contudo, o interesse dos credores também pode ser identificado com a realização de pronto de seus haveres. **Pagamentos satisfatórios são aqueles que se aproximam do ideal de integral satisfação dos créditos.**

A predominância do interesse dos credores deve identificar-se com o interesse público inerente à empresa.

(grifou-se)

Dos excertos acima, vê-se que, não obstante a preocupação com a manutenção das empresas, deve existir equilíbrio entre a possibilidade de manutenção e o pagamento satisfatório

dos credores, visto que são esses mesmos credores que poderão dar suporte à superação da crise, pela concessão parcial de seus direitos, culminando com a aprovação do PRJ.

Esse resultado, contudo, só poderá se realizar se observados os direitos conferidos aos credores na Lei n.º 11.101/05, que rege o instituto sob o escopo da especialidade legislativa.

IV - DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

A possibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento está amparada pelo artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

...

Ainda, dispõem o artigo 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, quais os requisitos necessários ao deferimento da medida, sendo que, no caso em comento, encontram-se presentes as condições previstas, eis que há eminente risco de dano grave, de difícil e/ou impossível reparação.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

(grifou-se)

Com efeito, a natureza da decisão agravada necessita de solução emergencial, enquadrando-se na ressalva do parágrafo único do artigo 995 do CPC, por se tratar de provisão jurisdicional de urgência, havendo também perigo de lesão grave e de difícil reparação pela postergação no recebimento do crédito.

O risco de dano está demonstrado pela impossibilidade de garantir o direito dos credores de buscarem o pagamento contra os coobrigados, direito este que permanece hígido, não se devendo falar em sustação dos efeitos dos protestos ou cancelamento do registro. Além de ferir o princípio da transparência que permeia o procedimento da Recuperação.

A decisão, nos termos em que exarada, impossibilita o agravante de exercer integralmente seus direitos sobre o crédito – prerrogativa que lhe confere a lei. Portanto, a decisão ofende diretamente os ditames da Lei n.º 11.101/05 e os princípios da legalidade e da segurança jurídica, vez que retira do credor a garantia de seus direitos perante o procedimento especial, beneficiando as Recuperandas em detrimento dos credores, além do que a legislação já prevê.

Acerca da legalidade, rege a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

...

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

Não é demais repisar que, em que pese não caiba ao Juízo que conduz o processo recuperacional analisar a viabilidade econômica da empresa, é dever atentar para a legalidade do processo.

Portanto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, tendo em vista a legalidade da inscrição da empresa nos órgãos restritivos de crédito e sua manutenção até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, bem como do *periculum in mora*, pela impossibilidade de os credores utilizarem-se dos registros das empresas nos órgãos de restrição de crédito, a fim de buscarem seu direito de forma ampla, mesmo contra os coobrigados.

Ademais, a probabilidade de provimento do recurso está fundada nas decisões já colacionadas, as quais demonstram que o entendimento do r. juízo *a quo* diverge da posição pacificada pelos tribunais.

Assim como a possibilidade de suspensão da decisão, no ponto, já foi debatida em outros tribunais, os quais deferiram a medida como meio de preservação do interesse dos credores, de acordo com as decisões, abaixo transcritas:

Diante desse quadro, restam evidenciados os requisitos necessários, hábeis ao deferimento da medida, a fim de evitar risco de dano e de difícil reparação aos Agravantes, sendo imperiosa a reforma da decisão recorrida.

Do exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, para impedir a contagem em dias úteis do automatic stay, bem assim permitir e manter os registros do nome das devedoras nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, e os apontamentos nos tabelionatos de protestos.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa, cópia desta servindo de ofício, em atenção ao princípio da celeridade processual.

(TJBA - 0024983-92.2016.8.05.0000 Agravo de Instrumento. Quarta Câmara Cível. Relator: Des. João Augusto A. de Oliveira Pinto. Julgamento em 13/02/2017)

(grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que não há qualquer dispositivo legal que autorize o impedimento de inscrição do nome da empresa recuperanda em órgão de proteção ao crédito e/ou a lavratura de protestos em seu nome, motivo pelo qual, em sede de cognição sumária, há de ser reformada a decisão recorrida.
POSTO ISSO, DEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NA ESFERA RECURSAL.

3. Ciência ao Juízo singular sobre a presente decisão; e cumpra-se o contido no inciso II do art. 1.019 do novo CPC.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o

719
RB.

relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (TJPR - 1652861-9 Agravado de Instrumento. 18ª Câmara Cível. Relatora: Denise Antunes, Juíza de Direito Subst. em Segundo Grau. Julgamento em: 09/03/2017).
(grifo nosso)

Evidente que o entendimento do r. juízo diverge da letra da lei e dos objetivos gerais da Lei de Recuperação. Nessa seara, verificasse imprescindível a concessão do efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento ora interposto, a fim de atenuar os prejuízos experimentados pelos Agravantes.

Por essas razões requer o Agravante, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, seja atribuído o efeito suspensivo ao presente Agravado de Instrumento, cassando-se os efeitos da decisão agravada, no ponto.

V – DO PRÉ-QUESTIONAMENTO:

A decisão atacada contraria o ordenamento jurídico brasileiro e a legislação vigente, uma vez que fere o disposto no artigo 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05; parágrafo único do artigo 219, do Código de Processo Civil; bem como os princípios da legalidade e da segurança jurídica, artigo 5º, inciso II, artigo 37, *caput*, e artigo 170, todos da Constituição Federal, e, ainda, desatende o Enunciado n.º 54 da I Jornada de Direito Civil do CJF/STJ.

VI – DO NOME E DO ENDEREÇO DOS PROCURADORES DAS PARTES:

Conforme exigências do artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, segue abaixo o nome completo e o endereço dos advogados do Agravante e da Recuperanda:

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES:

ELÓI CONTINI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 35.912, e **TADEU CERBARO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 38.459, ambos com endereço profissional sito à Rua Marquês do Herval, nº 1344, 6º andar, Edifício Satélite, Bairro Centro, Fone/fax: (54) 3733.7314, CEP 95.020-260, na cidade de Caxias do Sul/RS.

ADVOGADOS DAS AGRAVADAS:

MOISES RENATO GONÇALVES PREVEDELO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n.º 29.371, **JAIR BECK FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n.º 59.642 e **CRISTIANO DARONCO PREVEDELO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n.º 84.643, todos com endereço profissional à Avenida Voluntários da Pátria, n.º 861, Centro, na cidade de Cruz Alta, RS.

VII - DOS DOCUMENTOS JUNTADOS:

Segundo dispõe o artigo 1.017, incisos I e III e parágrafo único do Código de Processo Civil, o Agravante junta cópia dos seguintes documentos:

- 1- Petição Inicial e Emenda;
- 2- Decisão de deferimento da recuperação;
- 3- Certidão de Intimação;
- 4- Procuração dos Agravantes;
- 5- Procuração das Recuperandas;
- 6- Comprovante de pagamento do preparo.

Registra-se que não há Contestação no feito de recuperação judicial, razão pela qual tal peça não acompanha o presente recurso.

Os procuradores que esta subscrevem, declaram para os fins legais, que as cópias que instruem o presente Agravo de Instrumento são exatamente idênticas aos originais, os quais se encontram nos autos da Recuperação de Empresa nº 056/1.17.0000224-4, que tramita perante a Vara Judicial do Foro da Comarca de Júlio de Castilhos, RS.

VIII - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, tem-se notório o desacerto da r. decisão agravada, por ferir expressamente o disposto na Lei n.º 11.101/05, bem como os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Assim sendo, REQUER seja recebido o presente Recurso, bem como deferido o efeito suspensivo pelo Excelentíssimo Desembargador Relator e, após, seja conhecido e provido, reformando-se a r. decisão nos pontos vergastados para permitir e manter os registros das empresas nos cadastros de restrição de crédito e os apontamentos de títulos a protesto, bem como seus efeitos.

Por serem essas medidas de direito e de **JUSTIÇA!**

Nesses termos,
Pede e espera provimento.

Júlio de Castilhos, RS, 02 de outubro de 2017..

p.p. TADEU CERBARO
OAB/RS 38.459

p.p ELÓI CONTINI
OAB/RS 35.912